



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600083-54.2017.6.04.0000 - SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ - AMAZONAS**

**RELATOR:** Ministro Gilmar Mendes  
**INTERESSADO:** Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

PLEITO SUPLEMENTAR. ELEIÇÃO 2017. GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. SANTO ANTONIO DO IÇÁ. TRE/AM. RES.-TSE Nº 21.843/2004. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO. 1. O art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral dispõe que compete privativamente ao TSE “requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração”. 2. Preenchidos os requisitos. Pedido deferido. 3. Decisão referendada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em referendar a decisão do Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 3 de agosto de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES : Senhores Ministros, trata-se de pedido de requisição de força federal relativo à eleição suplementar do Estado do Amazonas.

Os autos vieram-me conclusos em razão do contido no art. 17 do RITSE.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Senhores Ministros, durante o período do recesso forense, considerando a urgência do assunto, deferi, *ad referendum*, pedido de requisição de força federal para atuar na eleição suplementar do Estado do Amazonas. Transcrevo:

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas encaminha, para apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, pedido de requisição de força federal para o Município de Santo Antonio do Içá, pertencente à 47ª Zona Eleitoral.

Extraio da manifestação da Diretoria-Geral deste Tribunal:

Trata-se de solicitação para o emprego de força federal requerido pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral de Santo Antônio do Içá/Amazonas, para atuar durante as Eleições Suplementares 2017 (Doc. nº 135432), com as seguintes justificativas:

Santo Antônio do Içá tem histórico de problemas ocorridos em eleições anteriores; e a proposta que foi enviada somando polícia militar e polícia civil é insuficiente para atender às necessidades do Município, para realizar as atividades próprias de segurança, demandando um número maior de policiais para suprir tais necessidades e garantir a realização de um pleito dentro da normalidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (Doc. nº 135439), visto que a utilização da força federal está prevista para 27 municípios no Estado do Amazonas, em planilha elaborada pelo Grupo de Gestão Integrada das Eleições Suplementares 2017 (Doc. nº 135435).

Observa-se que não constam dos autos manifestação do Chefe do Poder Executivo do estado acerca da possibilidade de as forças policiais locais garantirem a segurança necessária à realização das referidas eleições suplementares.

Nesse contexto, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) deferiu o pedido de requisição de força federal em acórdão assim ementado (Doc. nº 135443):

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Restou caracterizada a necessidade de emprego de força federal, no Município de Santo Antônio do Içá/AM, para a realização das Eleições Suplementares 2017.

Tendo em vista a urgência do pedido, vieram-me conclusos os autos.

Decido.

Consoante o disposto no art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral, compete privativamente ao TSE “requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e apuração”.

A matéria está regulamentada pela Res.-TSE nº 21.843/2004, nos seguintes termos:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo.

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.

Art. 2º Aprovada e feita a requisição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral entrará em entendimento com o comando local da força federal para possibilitar o planejamento da ação do efetivo necessário.

Parágrafo único. O contingente da força federal, quando à disposição da Justiça Eleitoral, observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.

A Presidência da República autorizou o emprego das Forças Armadas para a garantia da ordem pública durante a votação e a apuração das eleições suplementares no Estado do Amazonas, nos termos do Decreto de 24.7.2017 (art. 15, § 1º, LC nº 97/1999, c.c. a Res.-TSE nº 18.504, de 10.9.1992).

Verifico a utilização de tropas federais no Município de Santo Antonio do Içá nas eleições de 2016.

Em relação à consulta ao Chefe do Poder Executivo, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que “a proximidade da realização do pleito recomenda a proscrição da formalidade relativa à oitiva do Chefe do Executivo, mormente quando o envio de tropas federais já foi determinado para garantir a normalidade de eleições pretéritas na região” (PA nº 060002925, Rel.Min. Ministro Luiz Fux, DJE de 17.4.2017).

Considerando as manifestações do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e do Diretor-Geral do TSE, constato que o pedido está em consonância com os requisitos exigidos pela Res.-TSE nº 21.843/2004. Ademais, as justificativas que embasaram o pedido apontam fatos conflituosos e circunstâncias das quais decorre o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais.

Pelo exposto, **defiro**, *ad referendum* do Plenário desta Corte, o pedido de envio de força federal para atuar no Município de Santo Antonio do Içá/AM nas eleições suplementares do Estado do Amazonas.

Dessa forma, por entender estarem os pedidos em consonância com os requisitos exigidos pela Res.-TSE nº 21.843/2004 e considerando as justificativas apresentadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, as quais apontaram fatos conflituosos e circunstâncias das quais decorria o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais, deferi, *ad referendum* deste Plenário, pedidos de envio de força federal para atuar no Município de Santo Antonio do Içá/AM.

Ante o exposto, **voto no sentido de que a referida decisão seja referendada** p  
**Plenário.**

### **EXTRATO DA ATA**

PA (1298) nº 0600083-54.2017.6.04.0000. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão do Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber e os Ministros Alexandre de Moraes, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 3.8.2017.